



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.850

Recurso nº: : 67.869 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: : CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

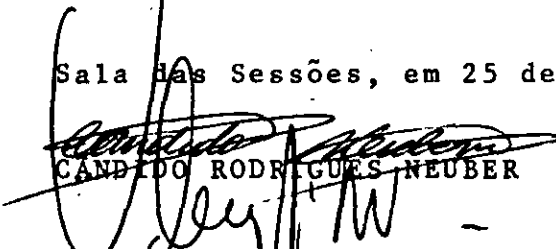
Recorrida: : DRF EM BRASÍLIA - DF

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1986 - Na esteira do lançamento matriz, confirma-se o pertinente decorrente.

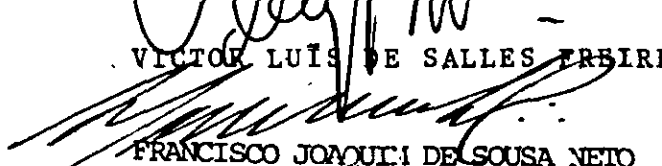
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

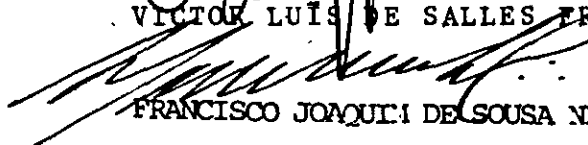
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski.



Recurso nº 67869

Recorrente: CTIS Informática e Sistemas Ltda.

ACÓRDÃO : 103-15.850

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica.

Na espécie o lançamento se reporta ao IRFONTE do ano de 1986.

A decisão monocrática acolheu parcialmente a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.850

V O T O**Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator**

O recurso é tempestivo.

No plano de fundo da discussão, nego provimento ao recurso haja vista que o V. Acórdão nº 103-15.788, provendo certa matéria, não afetou a tributação de fonte objeto do decorrente.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

